SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101319 - RN (2026/0210885-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS MEDEIROS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ENTREGA DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus* e manteve a custódia cautelar.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa armada, tráfico de entorpecentes, associação para tal fim, corrupção de menores e entrega de arma de fogo a adolescente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva e se há a necessária contemporaneidade.

III. Razões de decidir

4. A segregação cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que "*a análise das mensagens extraídas dos RTA's revela que Matheus Medeiros de Moura, vulgo "Bolinha", desempenhava papel de liderança intermediária dentro do Comando Vermelho (CV) na zona oeste de Natal/RN, atuando de forma estruturada e contínua na coordenação das atividades ilícitas da facção, sendo inclusive administrador do grupo do Comando Vermelho*".

Documento eletrônico VDA59043504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ae9987f-b829-4c73-a486-bce5ca405599

5. Pontuou que "*os diálogos demonstram que Matheus exercia controle operacional direto sobre a circulação de drogas e armamentos, orientando adolescentes, distribuindo cargas de entorpecentes e determinando procedimentos de segurança e vigilância territorial. As conversas indicam que Matheus mantinha acesso e domínio sobre o sistema de câmeras de vigilância instalado na entrada da Baixa do Cão, monitorando a movimentação local, repassando alertas e garantindo a proteção do território dominado pela facção. A partir dessa função, ele também desempenhava o papel de olheiro qualificado, assegurando a detecção precoce de incursões policiais ou de rivais, contribuindo diretamente para a estabilidade das operações criminosas. No âmbito do tráfico de drogas, Matheus é identificado como responsável pela remessa e distribuição de entorpecentes — incluindo, especificamente, cerca de 50g de "peda" (crack) — destinados a pontos de venda operados por adolescentes. Ele também atuava na gestão da contabilidade do tráfico, orientando a divisão de lucros, determinando repasses c resolvendo conflitos referentes à partilha de valores provenientes da venda de drogas*".

6. Afirmou o Juiz que "*os diálogos evidenciam que Matheus cooptava e dirigia adolescentes* [...] *para atividades de tráfico, vigilância armada e operacionalização das tarefas da facção, configurando múltiplos episódios de corrupção de menores. Em um dos diálogos, Matheus inclusive promete fornecer armamento ao adolescente Paulo para reforçar o grupo na área de Felipe Camarão, demonstrando envolvimento direto na transferência e disponibilização de armas de fogo a menor de idade, conduta tipificada no art. 16, §1°, V, da Lei n° 10.826/2003*".

7. Finalizou concluindo que "*Matheus integra organização criminosa armada, exerce domínio territorial e tem acesso a armamentos, representando gravíssimo risco à ordem pública; apresenta clara reiteração delitiva, com múltiplos episódios de tráfico de drogas, corrupção de menores, fornecimento de armas e coordenação de atividades ilícitas; exerce forte influência sobre adolescentes, que continuaram a delinquir sob suas ordens; beneficia-se da estrutura organizada e hierarquizada do Comando Vermelho, que lhe confere mobilidade, apoio logístico e alta capacidade de fuga; desempenha papel técnico relevante dentro da facção, com controle de câmeras, logística do tráfico, distribuição de entorpecentes e suporte operacional; e demonstra periculosidade concreta, evidenciada pela naturalização de execuções, pelo incentivo direto à prática de crimes hediondos e pelo oferecimento de armas a menores*".

8. Portanto, as condutas eventualmente praticadas pelo agravante estão suficientemente delineadas e individualizadas e a necessidade da prisão cautelar mostra-se devidamente justificada.

9. "*Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar 'em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/ DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023)*" – AgRg no RHC n. 232.428/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59043504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ae9987f-b829-4c73-a486-bce5ca405599

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ae9987f-b829-4c73-a486-bce5ca405599

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101319 - RN (2026/0210885-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS MEDEIROS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ENTREGA DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus* e manteve a custódia cautelar.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa armada, tráfico de entorpecentes, associação para tal fim, corrupção de menores e entrega de arma de fogo a adolescente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva e se há a necessária contemporaneidade.

III. Razões de decidir

4. A segregação cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que "*a análise das mensagens extraídas dos RTA's revela que Matheus Medeiros de Moura, vulgo "Bolinha", desempenhava papel de liderança intermediária dentro do Comando Vermelho (CV) na zona oeste de Natal/RN, atuando de forma estruturada e contínua na coordenação das atividades ilícitas da facção, sendo inclusive administrador do grupo do Comando Vermelho*".

5. Pontuou que "*os diálogos demonstram que Matheus exercia controle operacional direto sobre a circulação de drogas e armamentos, orientando adolescentes, distribuindo cargas de entorpecentes e determinando procedimentos de segurança e vigilância territorial. As conversas indicam que Matheus mantinha acesso e domínio sobre o sistema de câmeras de*

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

vigilância instalado na entrada da Baixa do Cão, monitorando a movimentação local, repassando alertas e garantindo a proteção do território dominado pela facção. A partir dessa função, ele também desempenhava o papel de olheiro qualificado, assegurando a detecção precoce de incursões policiais ou de rivais, contribuindo diretamente para a estabilidade das operações criminosas. No âmbito do tráfico de drogas, Matheus é identificado como responsável pela remessa e distribuição de entorpecentes — incluindo, especificamente, cerca de 50g de "peda" (crack) — destinados a pontos de venda operados por adolescentes. Ele também atuava na gestão da contabilidade do tráfico, orientando a divisão de lucros, determinando repasses c resolvendo conflitos referentes à partilha de valores provenientes da venda de drogas".

6. Afirmou o Juiz que "*os diálogos evidenciam que Matheus cooptava e dirigia adolescentes* [...] *para atividades de tráfico, vigilância armada e operacionalização das tarefas da facção, configurando múltiplos episódios de corrupção de menores. Em um dos diálogos, Matheus inclusive promete fornecer armamento ao adolescente Paulo para reforçar o grupo na área de Felipe Camarão, demonstrando envolvimento direto na transferência e disponibilização de armas de fogo a menor de idade, conduta tipificada no art. 16, §1°, V, da Lei n° 10.826/2003*".

7. Finalizou concluindo que "*Matheus integra organização criminosa armada, exerce domínio territorial e tem acesso a armamentos, representando gravíssimo risco à ordem pública; apresenta clara reiteração delitiva, com múltiplos episódios de tráfico de drogas, corrupção de menores, fornecimento de armas e coordenação de atividades ilícitas; exerce forte influência sobre adolescentes, que continuaram a delinquir sob suas ordens; beneficia-se da estrutura organizada e hierarquizada do Comando Vermelho, que lhe confere mobilidade, apoio logístico e alta capacidade de fuga; desempenha papel técnico relevante dentro da facção, com controle de câmeras, logística do tráfico, distribuição de entorpecentes e suporte operacional; e demonstra periculosidade concreta, evidenciada pela naturalização de execuções, pelo incentivo direto à prática de crimes hediondos e pelo oferecimento de armas a menores*".

8. Portanto, as condutas eventualmente praticadas pelo agravante estão suficientemente delineadas e individualizadas e a necessidade da prisão cautelar mostra-se devidamente justificada.

9. "*Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar 'em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023)*" – AgRg no RHC n. 232.428/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATHEUS MEDEIROS DE MOURA contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 92/103).

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente pela suposta prática dos **crimes de integrar organização criminosa armada, tráfico de entorpecentes, associação para tal fim, corrupção de menores e entrega de arma de fogo a adolescente**.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão preventiva, bem como a necessária contemporaneidade.

Pontua que "*tudo que se diz sobre a conduta do Agravante é feito de forma genérica, sem se fazer qualquer especificação sobre condutas concretas nem sequer se fazer a especificação de datas*" (e-STJ fl. 114).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Primeiramente, partilho do entendimento externado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que o decreto prisional "*não se limitou a mencionar, de forma indistinta, a suposta participação do paciente em grupo criminoso. Ao contrário, a autoridade impetrada indicou elementos concretos, extraídos de relatórios técnicos, conversas, cruzamentos de dados e demais diligências investigativas, que atribuíram ao paciente atuação determinada dentro da estrutura criminosa investigada*" (e-STJ fl. 15).

Sendo assim, maiores incursões nas dinâmicas das condutas apenas poderão ocorrer durante a instrução processual, mostrando-se imprópria a via do *writ.*

No mais, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que do decreto prisional (e-STJ fls. 50/53, grifo nosso):

> ***A análise das mensagens extraídas dos RTA's revela que Matheus Medeiros de Moura, vulgo "Bolinha", desempenhava papel de liderança intermediária dentro do Comando Vermelho (CV) na zona oeste de Natal/RN, atuando de forma estruturada e contínua na coordenação das atividades ilícitas da facção, sendo inclusive administrador do grupo do Comando Vermelho.***
>
> ***Os diálogos demonstram que Matheus exercia controle operacional direto sobre a circulação de drogas e armamentos, orientando adolescentes, distribuindo cargas de entorpecentes e determinando procedimentos de segurança e vigilância territorial. As conversas indicam que Matheus mantinha acesso e domínio sobre o sistema de câmeras de vigilância instalado na entrada da Baixa do Cão,***

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

monitorando a movimentação local, repassando alertas e garantindo a proteção do território dominado pela facção.

A partir dessa função, ele também desempenhava o papel de olheiro qualificado, assegurando a detecção precoce de incursões policiais ou de rivais, contribuindo diretamente para a estabilidade das operações criminosas. No âmbito do tráfico de drogas, Matheus é identificado como responsável pela remessa e distribuição de entorpecentes — incluindo, especificamente, cerca de 50g de "peda" (crack) — destinados a pontos de venda operados por adolescentes. Ele também atuava na gestão da contabilidade do tráfico, orientando a divisão de lucros, determinando repasses c resolvendo conflitos referentes à partilha de valores provenientes da venda de drogas.

Além disso, os diálogos evidenciam que Matheus cooptava e dirigia adolescentes, como Paulo Barbosa de França ("Paulinho PT") e Fabrício Emanuel da Silva Leonel ("Bracinho"), para atividades de tráfico, vigilância armada e operacionalização das tarefas da facção, configurando múltiplos episódios de corrupção de menores. Em um dos diálogos, Matheus inclusive promete fornecer armamento ao adolescente Paulo para reforçar o grupo na área de Felipe Camarão, demonstrando envolvimento direto na transferência e disponibilização de armas de fogo a menor de idade, conduta tipificada no art. 16, §1°, V, da Lei n° 10.826/2003.

3.2. Vinculação com o alvo

A identificação de Matheus Medeiros de Moura como titular do perfil analisado é tecnicamente segura e decorre da convergência de múltiplos elementos probatórios independentes, todos apontando para sua inequívoca vinculação ao ID "SA HS" e ao número utilizado nas interações extraídas do RTA n° 225/2025. As conversas revelam que Matheus é reiteradamente tratado pelos demais integrantes da facção como "Bolinha", sendo esse o codinome por ele próprio adotado e reconhecido internamente no Comando Vermelho (CV).

A vinculação é ainda fortalecida pelo fato de Matheus ser reconhecido pelos integrantes como irmão de Jonathan Medeiros de Moura, o "Pank", liderança primária da facção na zona oeste de Natal/RN. Conversas verificadas no RTA n° 225/2025 (Fonte: áudio PTT- 20250810-WA021 l.opus, constante na página 26) confirmam expressamente essa relação de parentesco, coerente com dados extraídos das bases oficiais de consulta, conforme registrado no Relatório de Investigação Policial n° 270/2025, o que reforça a identificação do investigado. Registros do SIAPEN e outros procedimentos policiais anteriores já o vinculavam ao codinome "Bolinha", o que confirma a coerência probatória entre as bases institucionais e os elementos captados nos aparelhos apreendidos.

[...]

Outro fator relevante é a circulação nas redes sociais de um "decreto" de morte emitido pelo Sindicato do Crime do RN (SDC/RN), no qual Matheus é identificado pelo vulgo "Bolinha" e por elementos visuais e textuais que coincidem com sua atuação e área de influência. A existência de "decretos" contra o investigado é indicativo forte de reconhecimento faccionado externo, reforçando que o investigado ocupa posição de liderança ou referência dentro do CV, tornando-se alvo direto do grupo rival.

[...]

A soma dessas evidências — identificação nominal pelos interlocutores, uso reiterado do vulgo, registros penitenciários prévios, bem como reconhecimento por facção rival — consolida que o perfil analisado pertence a Matheus Medeiros de Moura, assegurando sua identificação individualizada e a correta vinculação às condutas ilícitas descritas nesta representação.

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

3.5. Justa causa para indiciamento e decretação da prisão preventiva

A análise integrada dos RTA's demonstra, de forma robusta, a materialidade e os indícios suficientes de autoria imputáveis a Matheus Medeiros de Moura, vulgo "Bolinha", revelando seu papel central nas atividades ilícitas desempenhadas pelo Comando Vermelho na zona oeste de Natal/RN. Com base no acervo probatório, ficam demonstrados os seguintes crimes e respectivas quantificações, em concurso material e com inclusão na Lei de crimes hediondos:

a) Organização Criminosa Armada e Exercício de Liderança (Art. 2o, §§ 2o, 3o, 4o, I e IV, da Lei 12.850/2013)

b) Corrupção de Menores para a Prática de Organização Criminosa e Tráfico de Drogas (Art. 244- B, §2°, do ECA) - 7 vezes

c) Tráfico de Drogas Majorado (Art. 33 c/c Art. 40, IV, V e VI, da Lei 11.343/2006)-2 vezes

As majorantes se aplicam porque:

IV: tráfico cometido com emprego de arma de fogo e intimidação coletiva;

V:— estrutura interestadual do CV e remessa de droga por Pank que estava no RJ);

VI: uso direto de adolescentes na venda e logística das drogas.

d) Associação para o Tráfico (Art. 35 da Lei 11.343/2006 c/c Art. 40, IV, V e VI, da Lei 11.343/2006)

e) Fornecimento de Arma de Fogo a Adolescente (Art. 16, §1°, V, da Lei 10.826/2003)- 1 vez

Diante desse conjunto probatório, a justa causa para o indiciamento e plenamente configurada, pois a materialidade está estabelecida nos diálogos, fotos, áudios e confirmações internas da facção.

Sob a ótica dos arts. 312 e 313 do CPP, estão plenamente atendidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que ***Matheus integra organização criminosa armada, exerce domínio territorial e tem acesso a armamentos, representando gravíssimo risco à ordem pública; apresenta clara reiteração delitiva, com múltiplos episódios de tráfico de drogas, corrupção de menores, fornecimento de armas e coordenação de atividades ilícitas; exerce forte influência sobre adolescentes, que continuaram a delinquir sob suas ordens; beneficia-se da estrutura organizada e hierarquizada do Comando Vermelho, que lhe confere mobilidade, apoio logístico e alta capacidade de fuga; desempenha papel técnico relevante dentro da facção, com controle de câmeras, logística do tráfico, distribuição de entorpecentes e suporte operacional; e demonstra periculosidade concreta, evidenciada pela naturalização de execuções, pelo incentivo direto à prática de crimes hediondos e pelo oferecimento de armas a menores.*** *Esses elementos, somados, revelam a imprescindibilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.*

Como se vê, está-se diante de **agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa armada, tráfico de entorpecentes, associação para tal fim, corrupção de menores e entrega de arma de fogo a adolescente**.

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

Dito isso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante**, asseverando que "***a análise das mensagens extraídas dos RTA's revela que Matheus Medeiros de Moura, vulgo "Bolinha", desempenhava papel de liderança intermediária dentro do Comando Vermelho (CV) na zona oeste de Natal/RN, atuando de forma estruturada e contínua na coordenação das atividades ilícitas da facção, sendo inclusive administrador do grupo do Comando Vermelho***" (e-STJ fl. 50, grifo nosso).

Pontuou que "***os diálogos demonstram que Matheus exercia controle operacional direto sobre a circulação de drogas e armamentos, orientando adolescentes, distribuindo cargas de entorpecentes e determinando procedimentos de segurança e vigilância territorial. As conversas indicam que Matheus mantinha acesso e domínio sobre o sistema de câmeras de vigilância instalado na entrada da Baixa do Cão, monitorando a movimentação local, repassando alertas e garantindo a proteção do território dominado pela facção. A partir dessa função, ele também desempenhava o papel de olheiro qualificado, assegurando a detecção precoce de incursões policiais ou de rivais, contribuindo diretamente para a estabilidade das operações criminosas. No âmbito do tráfico de drogas, Matheus é identificado como responsável pela remessa e distribuição de entorpecentes — incluindo, especificamente, cerca de 50g de "peda" (crack) — destinados a pontos de venda operados por adolescentes. Ele também atuava na gestão da contabilidade do tráfico, orientando a divisão de lucros, determinando repasses c resolvendo conflitos referentes à partilha de valores provenientes da venda de drogas***" (e-STJ fls. 50/51, grifo nosso).

Afirmou o juiz que "***os diálogos evidenciam que Matheus cooptava e dirigia adolescentes*** [...] ***para atividades de tráfico, vigilância armada e operacionalização das tarefas da facção, configurando múltiplos episódios de corrupção de menores. Em um dos diálogos, Matheus inclusive promete fornecer armamento ao adolescente Paulo para reforçar o grupo na área de Felipe Camarão, demonstrando envolvimento direto na transferência e disponibilização de armas de fogo a menor de idade, conduta tipificada no art. 16, §1°, V, da Lei n° 10.826/2003***" (e-STJ fl. 51, grifo nosso).

Finalizou concluindo que "***Matheus integra organização criminosa armada, exerce domínio territorial e tem acesso a armamentos, representando gravíssimo risco à ordem pública; apresenta clara reiteração delitiva, com múltiplos episódios de tráfico de drogas, corrupção de menores, fornecimento de armas e coordenação de atividades ilícitas; exerce forte influência sobre adolescentes, que continuaram a delinquir sob suas ordens; beneficia-se da estrutura organizada e hierarquizada do Comando Vermelho, que lhe***

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

confere mobilidade, apoio logístico e alta capacidade de fuga; desempenha papel técnico relevante dentro da facção, com controle de câmeras, logística do tráfico, distribuição de entorpecentes e suporte operacional; e demonstra periculosidade concreta, evidenciada pela naturalização de execuções, pelo incentivo direto à prática de crimes hediondos e pelo oferecimento de armas a menores" (e-STJ fl. 53, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que, entre outros, "***a prisão preventiva foi decretada no contexto de investigação voltada à apuração de atuação de organização criminosa armada, com supostos confrontos entre facções rivais, domínio territorial, circulação de drogas e armamentos, utilização de adolescentes em atividades ilícitas e monitoramento territorial por câmeras. No caso do paciente, a decisão impugnada indicou atuação em posição relevante na engrenagem da organização criminosa, com suposta função de coordenação, administração de grupo, controle de armamentos e drogas, orientação de adolescentes e vigilância territorial****. Essas circunstâncias conferem densidade concreta à necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sobretudo diante da indicação de* ***estrutura criminosa organizada, armada, hierarquizada e voltada à manutenção de domínio territorial***" (e-STJ fls. 16, grifo nosso).

Portanto, as condutas eventualmente praticadas pelo agravante estão suficientemente delineadas e individualizadas e a necessidade da prisão cautelar mostra-se devidamente justificada.

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular organização criminosa*" (AgRg no HC 220429, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2023, PUBLIC 9/2/2023).

E não é só. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES, PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR TER SIDO DECRETADA A CUSTÓDIA ANTES DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. [N]o que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão inautida altera pars em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (HC n. 559.454/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). Precedente do STF (AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe de 13/05/2022).*
>
> *2. A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*
>
> *4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.*
>
> *5. A respeito da contemporaneidade, consignou o Tribunal de origem que a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros, o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 888.201/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

> *HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Foi destacado que o paciente e sua empresa de "fachada" (Terratech Locações e Construções LTDA) teriam realizado movimentações financeiras milionárias para os demais articuladores do esquema criminoso, derivadas do lucro advindo das atividades ilícitas exercidas, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, pela citada organização, bem como se verificou que a empresa do réu recebeu valores suspeitos estimados em R$ 13.270.500,00 (treze milhões, duzentos e setenta mil e quinhentos reais).

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Ordem denegada

(HC n. 920.842/CE, relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FURTOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO DE 9 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De início, não há que se falar que a decisão agravada agregou fundamentos à prisão preventiva do agravante. Isso porque constou expressamente no acórdão impugnado que o Juízo de primeiro grau "Entendeu-se que se mantiveram presentes os motivos pelos quais foi

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

decretada a prisão preventiva do Paciente", sendo fundamental, portanto, recorrer aos fundamentos que embasaram o decreto preventivo.

2. Assim, como o agravante não questionou tal ponto perante o Tribunal de origem ou na inicial do presente habeas corpus, a referida tese configura indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame em sede de agravo regimental. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, o agravante foi condenado em primeira instância por integrar organização criminosa estruturada, voltada para a prática de furtos mediante fraude de quantias depositadas em instituições financeiras. Ademais, ressaltou-se na sentença condenatória que o réu LUCAS DIAS MODESTO, com o auxílio do paciente e de outros corréus, mediante fraude e concurso de agentes, subtraiu o valor de R$ 68.433,78 de contas bancárias de titularidade da vítima e ocultou a origem dos valores subtraídos, mediante transferência da quantia para a conta de laranjas.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

6. Outrossim, verifica-se que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

7. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 824.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

No tocante à tese de ausência de contemporaneidade, também infrutífero o *writ*, pois, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "*contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal*" (STF, HC nº 185.893 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou, por oportuno, que "*o exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade*" (AgRg no RHC n. 169.803/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 22/2/2023).

Recupero, em reforço, estes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta. Consta dos autos que o agravante, que residia próximo à hípica e lá mantinha uma horta, praticou, por mais de uma vez, atos libidinosos com uma criança de apenas 9 anos, frequentadora do estabelecimento. Precedentes.*
>
> ***2. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os fatos datam de final de 2022, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).***
>
> *3. Ressalte-se, outrossim, que a prisão preventiva foi decretada no momento em que foi recebida a denúncia. Ora, o interregno entre os fatos e a exordial acusatória não se mostra irrazoável. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 198.240/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias do delito, em que o réu praticou atos libidinosos diversos e conjunção carnal contra sua filha desde tenra idade - o primeiro abuso ocorreu quando a infante tinha 3 anos, reiterando até que completasse 14 anos -, tendo a manipulação psicológica sofrida pela ofendida feito com que não oferecesse resistência aos abusos perpetrados pelo agravante. Além disso, a vítima, com 13 anos de idade, foi abusada sexualmente quando estava inconsciente após ser induzida pelo acusado a fazer uso de bebida alcóolica e drogas, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar, a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da vítima.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agravante , por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação - o que restou demonstrado - , ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo nosso.)

Não bastasse toda a fundamentação até aqui exposta, "*consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça,* ***não há falar 'em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa*** *[...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,*

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

DJe de 28/4/2023)" – AgRg no RHC n. 232.428/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.

Logo, comungo, no ponto, do entendimento externado pelo Tribunal *a quo* de que, "*em apurações envolvendo organização criminosa, a contemporaneidade não deve ser examinada exclusivamente a partir da data inicial dos eventos investigados, mas também à luz da permanência da estrutura criminosa, da função supostamente desempenhada pelo investigado e do risco atual de continuidade delitiva. No caso, a decisão impugnada não tratou de episódio isolado e esgotado no tempo, mas de suposta atuação estruturada do paciente em organização criminosa armada, com atribuições ligadas à coordenação de atividades ilícitas, circulação de drogas e armas, orientação de adolescentes e monitoramento territorial. Desse modo, a distância temporal apontada pela defesa, por si só, não evidencia constrangimento ilegal, sobretudo diante da natureza permanente e hierarquizada da organização criminosa investigada*" (e-STJ fl. 17, grifo nosso).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:35
Código de Controle do Documento: 7144c4bb-1e62-4d62-8c80-1a0be1dbeaf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.319 / RN

Número Registro: 2026/0210885-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08089035120268200000 09122861420258205001 09124013520258205001 8089035120268200000 9122861420258205001 9124013520258205001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : MATHEUS MEDEIROS DE MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS MEDEIROS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:54
Código de Controle do Documento: 28ed70ca-7211-48b3-bcfa-7a8ae6e001df

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:54
Código de Controle do Documento: 28ed70ca-7211-48b3-bcfa-7a8ae6e001df